

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto  
Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos

Lei n. 700, de 07 de julho de 2015

*Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais no  
Âmbito da Política de Assistência Social no Município de São Sebastião  
do Alto – RJ.*

**O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto-RJ:**  
**Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos no âmbito da Política de Assistência Social do Município de São Sebastião do Alto – RJ, regulamentos e critérios para a concessão dos benefícios eventuais, na forma que preceitua a Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

**Artigo 2º** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos, constituindo uma provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário.

**Parágrafo Único** – Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações constrangedoras e vexatórias.

**Artigo 3º** - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto nesta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritos às obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivam sob o mesmo teto. Consideram assim: padrasto, madrastas, e respectivos enteados e companheiros que vivam sob o regime de união estável.

**Artigo 4º** - O benefício eventual no âmbito do Município de São Sebastião do Alto, consiste em:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**

**Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

**III – Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária.**

**Artigo 5º** - Entende-se por Auxílio Natalidade, o benefício eventual, constituído por prestação temporária, não contributiva da assistência social de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, atendendo à necessidade do nascituro com bens de consumo, constituído de um enxoval de recém-nascido (Kit maternidade) em número igual ao de nascimento, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º – O referido benefício eventual será assegurado à gestante que comprove residir no Município e possuir renda familiar, *per capita*, igual ou inferior a ½ do salário mínimo.

§ 2º - Farão jus ainda, ao referido benefício, pessoas em situação de rua, no Município; os usuários da Assistência Social que, em passagem por São Sebastião do Alto, vierem a dar luz; e os que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 3º - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, telefone ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou cartão de acompanhamento pré-natal, sendo esse emitido e acompanhado mensalmente na Rede de Saúde.

§ 4º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, para a avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

§ 5º - Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar, para concessão do referido benefício, os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

**Artigo 6º** - Na modalidade de Auxílio Funeral, será concedido o benefício ao usuário que residir no Município, sem renda ou possuir renda familiar, *per capita*, igual ou inferior a ½ do salário mínimo; bem como pessoas em situação de rua, e ainda aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**§ 1º** - O Auxílio Funeral será concedido ao requerente em caráter imediato, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município, que serão concedidos na forma dos seguintes bens:

I - uma urna funerária;

II - sepultamento;

III - traslado nos casos que houver necessidade, devidamente justificado.

**§ 2º** – O Auxílio Funeral deverá ser concedido através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e, em decorrência de alguma eventualidade, na Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

**§ 3º** - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de São Sebastião do Alto, tais como: conta de água, luz, telefone ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito;

V – documentos de identificação se houver.

**Artigo 7º** - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvam acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos, mediante parecer socioeconômico.

**§ 1º** - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I- ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana
- II- solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- III-falta de documentação;
- IV - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V- perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- VI - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- VII -situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por: decisões governamentais de reassentamento habitacional, por decisões de desocupação de área de risco;
- VIII – situações de emergência, desastres, e/ou calamidade pública;
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, e a convivência familiar e comunitária.

§ 3º - O público alvo do auxílio de que trata o presente artigo, é constituído de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município.

§ 4º - O presente auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e a garantia da inserção comunitária.

**Artigo 8º** - A forma de concessão do Auxílio Vulnerabilidade Temporária ocorrerá em caráter provisório, e compreenderá o seguinte:

- I – Auxílio Alimentação (cesta de alimentos);
- II –Auxílio Transporte;
- II- Auxílio para aquisição de bens de consumo (cobertores, colchonetes, filtros de água e materiais de construção para pequenos reparos e afins);
- III-Auxílio Moradia;
- IV – Auxilio Documentos.

§ 1º - O Auxílio Alimentação será concedido através de cesta básica de alimentos, e constitui-se de prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, mediante parecer socioeconômico, para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável, com segurança alimentar às famílias beneficiadas, e seguirá preferencialmente aos seguintes critérios:

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**

**Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - Necessidade de uma alimentação específica voltada a doenças crônicas;

IV - Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - Nos casos de emergência, desastres e calamidade pública;

VI - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

§ 2º - O Auxílio Alimentação (cesta básica), deve ser fornecido em até um dia após o requerimento da família beneficiária, ou mediante encaminhamento da equipe assistencial que acompanha o caso, mediante parecer socioeconômico;

§ 3º - Em se tratando de doença crônica, a qual deverá ser comprovada por laudo médico, a solicitação deverá ser atendida de forma imediata;

§ 4º - Nos casos de emergência, desastres e/ou calamidade pública, o fornecimento deverá ser imediato, mediante parecer socioeconômico.

**Artigo 9º** - O benefício eventual na forma de Auxílio Transporte, constitui-se no fornecimento de passagem do transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais, e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária, mediante parecer socioeconômico.

**Artigo 10** - O Auxílio para aquisição de bens de consumo, concedido através do fornecimento de cobertores, colchonetes, filtros de água, e matérias de construção para pequenos reparos, constitui-se de prestação temporária, não contributiva, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, mediante parecer socioeconômico.

§ 1º - O fornecimento de tais gêneros, poderá acontecer separadamente ou em conjunto, de acordo com a necessidade da família apontada no competente parecer socioeconômico.

§ 2º - Nos casos de emergência, desastres e/ou calamidade pública, o fornecimento tais gêneros deverá ser imediato, mediante parecer socioeconômico.

§ 3º - A concessão de materiais de construção para pequenos reparos, além do parecer socioeconômico, dependerá de parecer técnico do Setor de Engenharia.

**Artigo 11** - O benefício eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se de uma ação da Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social e Habitação, em parceria com o Setor de Engenharia, e com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, dentre outras entidades, para a concessão de moradia às famílias de baixa renda, em

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**

**Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

risco social, em situação de rua, ou ainda, em moradias em situação de risco, mediante parecer socioeconômico.

§ 1º - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual, mediante parecer social;

II – moradia que apresenta condições de risco, mediante parecer técnico do Setor de Engenharia e parecer social;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento, mediante parecer socioeconômico;

IV - situação de extrema pobreza, mediante parecer socioeconômico;

V – demais situações que exponham ao risco social, mediante parecer socioeconômico.

§ 2º – Não havendo imóveis próprios do Município para tal fim, o Auxílio Moradia será concedido em pecúnia destinado exclusivamente ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel residencial de terceiros, que abrigará os beneficiários.

§ 3º - O procedimento administrativo para concessão do referido benefício deverá conter:

I – Pedido formulado pela Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direito Humanos;

II – qualificação do beneficiário, e dos demais membros da família assistida, com os respectivos documentos;

III – declaração do beneficiário que não possui outro imóvel;

IV – declaração firmada pela Secretaria Municipal de Fazenda, sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento do presente;

V – parecer socioeconômico do Serviço Social do Município;

VI – laudo da Engenharia;

VII – laudo da Defesa Civil;

VIII - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

IX – documentos do proprietário do imóvel;

X – contrato de locação firmado entre o beneficiário e o proprietário do imóvel, contendo dentre outras cláusulas necessárias, a finalidade do presente;

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

XI – parecer da Procuradoria Geral do Município;

XII – pronunciamento do Controle Interno;

XIII – demais documentos exigidos pelas normas intrínsecas da Administração Pública;

XIV – demais normas contidas no Regimento próprio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos.

§ 4º - O valor máximo do Auxílio Moradia corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Sendo inferior a este valor, o pagamento do aluguel limitar-se-á ao valor contratado, não havendo reembolso da diferença;

§ 5º - O referido valor poderá ser reajustado nos índices legais, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 6º - O prazo de vigência de tais contratos de locação serão definidos de acordo com a demanda apontada pela Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, podendo ser prorrogados, obedecendo sempre à vigência e os limites dos respectivos créditos orçamentários.

§ 7º - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício;

§ 8º - Cessada a situação de origem ao referido benefício, mediante laudo assistencial, ou na hipótese do Município adquirir ou construir imóveis para tal fim, através de Programas Habitacionais, o contrato de locação deverá ser rescindido, sem qualquer multa ou indenização ao proprietário.

§ 9º - Em casos de situação emergência, desastre e/ou calamidade pública, o Auxílio Moradia será realizado através do Programa Bolsa Aluguel Social, criado especialmente para tal fim, por meio da Lei Municipal n. 607, de 27 de julho de 2011.

**Artigo 12** – O benefício eventual em forma de Auxílio Documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho ¾ cm, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive 2ª via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§ 1º - Quando se destinar ao pagamento de taxas e emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado as despesas de custeio, mediante comprovação.

§ 2º - O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo, com base no Regimento elaborado pela Pasta da Assistência Social Municipal.

**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

**Artigo 13** - O benefício Auxílio Documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação, uma vez comprovada a necessidade, através de preenchimento de formulário próprio e parecer socioeconômico.

**Artigo 14** – Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, serão concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração e parecer social.

**Artigo 15** – Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, e a avaliação da prestação de benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiadas;

III – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação e adequação dos benefícios eventuais;

IV – a elaboração de regimento para a concessão de benefícios previstos desta Lei, com devidas instruções, instituição de formulários e modelos de documentos necessários a normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais;

V – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

**Artigo 16** – O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Artigo 17** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a cada ano, a concessão e valor para a consignação na Lei de Diretrizes Orçamentaria e na Lei Orçamentária.

**Artigo 18** – Caberá a Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, durante a elaboração dos Instrumentos Orçamentários, estimar a



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos**

quantidade de benefícios eventuais a serem concedidos durante o exercício financeiro.

**Artigo 19** – Para a consecução do disposto nesta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, bem como de recursos advindos de outros Órgãos afins Federais e Estaduais, e ainda doações destinadas à referida Pasta Municipal.

**Artigo 20** – Os benefícios previstos nesta Lei serão atendidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais destinados a este fim.

**Artigo 21** - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Artigo 22** - O beneficiário responderá civil e penalmente em caso de utilização dos benefícios eventuais para fins diversos dos quais é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Artigo 23** – Por serem considerados direitos socioassistenciais, fica vedada a vinculação dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Artigo 24** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 25** – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 07 de julho de 2015

**Rosangela Pereira Borges do Amaral Rodrigues**  
**Prefeita Municipal**